



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0210/1997 DE 1997

51-5

MATERIA LEGISLATIVA: PL

: 01-0210/1997 DE 25/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI PPD

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SER MANTIDO NOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL UM SETOR DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, BEM COMO INSTITUI A FUNÇÃO DE OUVIDOR NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:07:03

00000014737-00



ARQUIVADO EM

12, 02, 2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
PR. DENTE

01-FL
01-0210/1997

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser mantido nos órgãos da administração municipal um setor de atendimento ao público, bem como institui a função de ouvidor nas repartições públicas municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, autárquica e fundacional, obrigados a manter nas respectivas dependências um setor destinado ao atendimento do público, onde serão prestadas todas as informações a respeito dos serviços e atividades da unidade.

§ 1º - O setor de atendimento ao público a que se refere este artigo deverá ser instalado, preferencialmente, no andar térreo, próximo às portas de acesso à unidade.

§ 2º - O setor de atendimento ao público a que se refere este artigo será identificado por meio de cartazes ou letreiros, de fácil visualização, colocados na sua área externa, de modo a facilitar o acesso do público às informações por ele prestadas.

§ 3º - O setor de atendimento ao público referido por este artigo, entre outras atribuições, deverá informar o interessado quanto aos serviços prestados por cada seção, com a indicação da sua localização dentro da unidade, bem como procederá ao recebimento de sugestões, denúncias e representações a respeito da qualidade dos serviços e do atendimento prestado.

Artigo 2º - Em todos os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, autárquica e fundacional, haverá um funcionário designado para exercer as funções de ouvidor, ao qual compete, entre outras atribuições, a de examinar as sugestões, denúncias e representações formuladas por interessados, dando-lhes o devido encaminhamento.

§ 1º - As sugestões, queixas ou denúncias formuladas por usuários, serão objeto de análise e apreciação pelo ouvidor e serão objeto de resposta ao interessado..

§ 2º - Nenhuma sugestão, queixa ou denúncia, formulada por interessado, será arquivada, sem que tenha sido previamente analisada e

SEÇÃO DE REVISÃO

25 MAR 1997

-DT. 10-

4/3/97

Folha nº	2	de proa.
nº	210	do 1º 97
<i>Ed</i>		



Câmara Municipal de São Paulo

apreciada, mediante despacho fundamentado, pela autoridade competente da respectiva unidade administrativa.

~~Artigo~~ 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

~~Artigo~~ 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1997.

Salim Curiati
Salim Curiati
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3
n.º	210
data	02/09/97

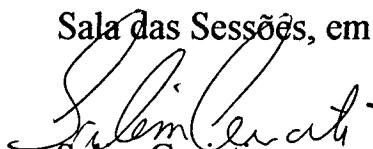
Justificativa

O presente projeto de lei visa prestigiar o usuário dos serviços públicos, propiciando-lhe os meios adequados para que possa melhor utilizá-los.

Para tanto, o projeto prevê a criação de um setor de atendimento ao público e de uma ouvidoria, em todas as repartições públicas, como forma de facilitar o acesso do público interessado a todas as informações e serviços prestados em cada unidade, bem como possibilitando-lhe sugerir, criticar, ou denunciar a qualidade do serviço e do atendimento prestados.

Trata-se de uma medida que vem ao encontro da modernização, fazendo com que o destinatário da prestação do serviço público, que é a população, seja beneficiada com a presteza, a eficiência e a transparência desejáveis.

Sala das Sessões, em


Salim Curiati
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº...210..... de 1997-...03...04...../97..... (a)

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta Pls. 285/93-1317/95.

em 03-04-97.

A Com. de Const. e Justiça

04/04/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebida na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/04/97 às 15:00 hs.

Ao Ilustre Vereador
Mo Ilustre Vereador
Para relatar.

JOSÉ MENTON

em 07 de Abril 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 05

28, 04, 97

(a)



16 - PAR
16-0215/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
n.º 240 de 97
func.º

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0210/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ser mantido nos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, um setor de atendimento ao público, além de instituir a função de ouvidor nas repartições públicas municipais.

Apesar de louváveis propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

A colocação de um setor de atendimento ao público nos órgãos da administração, com a função de prestar as informações necessárias a respeito dos serviços e atividades da unidade, é assunto de natureza meramente administrativa e qualquer interferência do Legislativo nesta seara viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Também a instituição da função de ouvidor, a ser desenvolvida por um funcionário especialmente designado, com competência para examinar as sugestões, denúncias e representações formuladas por interessados, constitui matéria afeta à organização administrativa.

A propositura esbarra nos artigos 37, § 2º, IV e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis dispendo sobre organização administrativa e estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Por todo o exposto, dado o vício de iniciativa, somos
PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/97

Quentes

Contrário

17 - RELCOM
17-0125/1997

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 de 29/04/97
 página 40 coluna 1
 Conferido: [assinatura]

A. A. T. M.
 Em 29/04/97

[assinatura]

ORLANDO KOCI MENDES
 AUXILIAR LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data [assinatura] publicado sob
 fôlha n.º 06/18/04/01 a) [assinatura]

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Forma n.º 06 do proc. n.º PL-230 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Pross. Hon.ª da Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 05 de maio de 1997

Memo No. 40 / 97

Ao nobre Ver. SALIM CURIATI

O PL- 210 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 05 / maio / 1997
às 16:50 horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

João
316-590



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 10.686
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

RECURSO

11 - REC
11-0025/1997

Recurso ao Plenário interposto
com fundamento no artigo 79 do
Regimento Interno, em virtude
de parecer, pela ilegalidade, da
Comissão de Constituição e
Justiça.

O Projeto de Lei nº 210, de 1.997, de nossa autoria, dispõe sobre a obrigatoriedade de ser mantido nos órgãos da administração municipal um setor de atendimento ao público, bem como institui a função de ouvidor nas repartições públicas municipais.

O projeto, após ter sido publicado, teve a sua tramitação iniciada e foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para ser apreciado quanto a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sendo que essa comissão exarou o parecer nº 215/97, contrário à sua aprovação.

Este fato enseja a apresentação de recurso, nos termos do disposto no artigo 79 da I Consolidação do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que é o que fazemos nesta oportunidade.

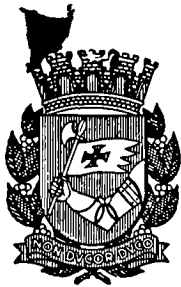
Analisando o referido parecer, vamos constatar que ele se fundamenta no fato de que o assunto versado é de natureza meramente administrativa e que qualquer interferência do Legislativo nesta seara viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes:

Conclui afirmando que a matéria é afeta à organização administrativa e, como tal, de competência do Prefeito.

“Data vênia”, permitimo-nos discordar dessa fundamentação pelas razões a seguir expostas.

As expressões “organização administrativa” e “serviços públicos”, referidos na lei orgânica como de competência privativa do Prefeito Municipal, não podem ser interpretadas em sentido amplo, a ponto de elidir a competência desta Câmara Municipal para tratar a respeito daquelas matérias. Com efeito, a competência atribuída ao Prefeito para organizar a administração e dispor sobre serviços públicos deve ser entendida nos estritos termos da execução dessas tarefas.

Portanto, quando a lei, que é soberana ainda que originária da Câmara Municipal, diz que a Administração Pública deve contar com uma espécie de atividade, não está ela se imiscuindo em assuntos privativos do



Câmara Municipal de São Paulo

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

Prefeito, mas sim dando uma diretriz a ser cumprida pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a medida consubstanciada no presente projeto de lei não se constitui num serviço público "stricto sensu", uma vez que não determina a realização de uma atividade que tenha implicações com o desenvolvimento dos serviços públicos administrativos ou técnicos, de rotina, a ponto de interferir no seu desenvolvimento.

Trata-se, como se vê, de providência que visa precípuamente prestigiar o usuário dos serviços públicos, que como consumidor deles, deve ter a garantia de um atendimento condizente, no mínimo, com sua condição de cidadão.

O projeto, como se vê, não está planejando ou organizando obras ou serviços do Município, razão pela qual só o excesso de rigorismo justificaria sua inclusão entre as matérias cuja competência para deflagar o respectivo processo legislativo é privativa do Prefeito.

Em conclusão, cumpre dizer que, por um lado, se é certo que cabe ao Poder Executivo exercer a Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, por outro, também é certo que cabe à Câmara Municipal legislar sobre todos os assuntos de interesse local (conforme disposições expressas constantes da Lei Orgânica dos Municípios).

Assim sendo, não nos parece que um dispositivo legal possa ser aplicado de modo a anular o outro, uma vez que as disposições legais devem ser interpretadas harmonicamente, a fim de que um dispositivo não venha elidir o outro.

Por último, deve ser ressaltado que a eventual lei que venha a ser promulgada em decorrência deste projeto é uma lei meramente programática, visto que à regulamentação, que é própria do Poder Executivo, cabe tratar da sua aplicação com detalhes.

Diante do exposto, apresentamos o presente recurso, a fim de que o assunto possa ser examinado pelo Egrégio Plenário, que, com soberania, o decidirá, em última instância.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 de pro.
n.º PL 210/97 de 1997
Câmara Municipal de São Paulo
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

RECURSO

Recurso ao Plenário interposto com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, em virtude de parecer, pela ilegalidade, da Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto de Lei nº 210, de 1.997, de nossa autoria, dispõe sobre a obrigatoriedade de ser mantido nos órgãos da administração municipal um setor de atendimento ao público, bem como institui a função de ouvidor nas repartições públicas municipais.

O projeto, após ter sido publicado, teve a sua tramitação iniciada e foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para ser apreciado quanto a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sendo que essa comissão exarou o parecer nº 215/97, contrário à sua aprovação.

Este fato enseja a apresentação de recurso, nos termos do disposto no artigo 79 da I Consolidação do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que é o que fazemos nesta oportunidade.

Analisando o referido parecer, vamos constatar que ele se fundamenta no fato de que o assunto versado é de natureza meramente administrativa e que qualquer interferência do Legislativo nesta seara viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes:

Conclui afirmando que a matéria é afeta à organização administrativa e, como tal, de competência do Prefeito.

“Data vênia”, permitimo-nos discordar dessa fundamentação pelas razões a seguir expostas.

As expressões “organização administrativa” e “serviços públicos”, referidos na lei orgânica como de competência privativa do Prefeito Municipal, não podem ser interpretadas em sentido amplo, a ponto de elidir a competência desta Câmara Municipal para tratar a respeito daquelas matérias. Com efeito, a competência atribuída ao Prefeito para organizar a administração e dispor sobre serviços públicos deve ser entendida nos estritos termos da execução dessas tarefas.

Portanto, quando a lei, que é soberana ainda que originária da Câmara Municipal, diz que a Administração Pública deve contar com uma espécie de atividade, não está ela se imiscuindo em assuntos privativos do



Câmara Municipal de São Paulo
Acusação 1 contra o Zagarin
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º	10	de pros.
n.º	12.210	de 1997

Prefeito, mas sim dando uma diretriz a ser cumprida pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a medida consubstanciada no presente projeto de lei não se constitui num serviço público "stricto sensu", uma vez que não determina a realização de uma atividade que tenha implicações com o desenvolvimento dos serviços públicos administrativos ou técnicos, de rotina, a ponto de interferir no seu desenvolvimento.

Trata-se, como se vê, de providência que visa precípuamente prestigiar o usuário dos serviços públicos, que como consumidor deles, deve ter a garantia de um atendimento condizente, no mínimo, com sua condição de cidadão.

O projeto, como se vê, não está planejando ou organizando obras ou serviços do Município, razão pela qual só o excesso de rigorismo justificaria sua inclusão entre as matérias cuja competência para deflagar o respectivo processo legislativo é privativa do Prefeito.

Em conclusão, cumpre dizer que, por um lado, se é certo que cabe ao Poder Executivo exercer a Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, por outro, também é certo que cabe à Câmara Municipal legislar sobre todos os assuntos de interesse local (conforme disposições expressas constantes da Lei Orgânica dos Municípios).

Assim sendo, não nos parece que um dispositivo legal possa ser aplicado de modo a anular o outro, uma vez que as disposições legais devem ser interpretadas harmonicamente, a fim de que um dispositivo não venha elidir o outro.

Por último, deve ser ressaltado que a eventual lei que venha a ser promulgada em decorrência deste projeto é uma lei meramente programática, visto que à regulamentação, que é própria do Poder Executivo, cabe tratar da sua aplicação com detalhes.

Diante do exposto, apresentamos o presente recurso, a fim de que o assunto possa ser examinado pelo Egrégio Plenário, que, com soberania, o decidirá, em última instância.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº PL. 210 de 19 97, 12, 01, 2001 (n) 11
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/02/01


BRENO GANDELMAN

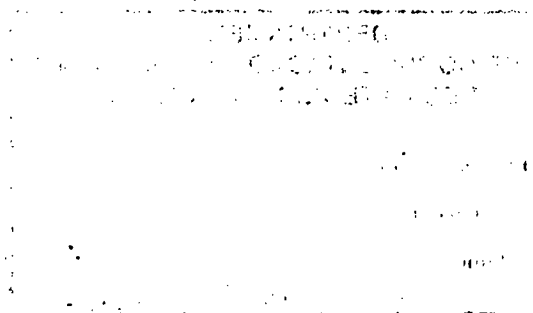
Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>11</u> fls.
Arquivo em	<u>12-02-2001</u>
O Func.º	<u>Benvindo</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)